

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 016/2023.

“DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, c/c inciso VI do Art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO, a necessidade de **contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de reestruturação de matriz curricular e ementário de disciplinas, além da atualização do projeto pedagógico do Curso de Medicina do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado**, devendo tais serviços ser realizados, de acordo com normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve o Artigo 25, c/c Art. 13, ambos da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, e visto que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que o preço está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO, que a atualização da Matriz Curricular e do Ementário do curso de Medicina é essencial para manter a qualidade e relevância do ensino oferecido aos estudantes. Dentre as várias razões pelas quais essa atualização é importante, podemos destacar:

CONSIDERANDO, que a evolução da medicina: A medicina é uma ciência em constante evolução, com novas descobertas e avanços ocorrendo regularmente. É importante que a matriz curricular e as ementas do curso de medicina sejam atualizadas para refletir esses avanços e para garantir que os estudantes estejam recebendo o conhecimento mais atualizado e relevante possível. Atendimento às necessidades do mercado de trabalho: A medicina é uma profissão que está em constante mudança e adaptação às necessidades da sociedade. As atualizações da matriz curricular e das ementas podem ajudar a garantir que os graduados do curso de medicina estejam equipados com as habilidades necessárias para atender às demandas do mercado de trabalho.

CONSIDERANDO, que a em conformidade com as atualizações das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) da Medicina: A atualização da matriz curricular e ementas do curso de medicina pode ser necessária para garantir que o curso de Medicina esteja em conformidade com as DCN's, que visam promover uma formação médica mais geral, humanista e crítica com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, dignidade humana e saúde integral da população.

CONSIDERANDO, que a Adequação à Curricularização da Extensão: é essencial para contribuir para a melhoria do ensino, desenvolvimento de habilidades e competências e aproximação entre a instituição de ensino e a sociedade, uma vez que os estudantes terão a oportunidade de aplicar o conhecimento em projetos e atividades que tenham impacto direto na comunidade. Melhoria do desempenho dos estudantes: Uma matriz curricular e ementas atualizadas podem ajudar os estudantes a melhorar seu desempenho acadêmico, pois terão acesso a um currículo mais completo e atualizado.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado a inexigibilidade de licitação para **contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de reestruturação de matriz curricular e ementário de disciplinas, além da atualização do projeto pedagógico do Curso de Medicina do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado.**

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação abaixo:

SAGARANA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ nº 31.083.037/0001-54, sediada à Rua Bernardo Cupertino, nº 337, Apt 1001, Bairro Martins, Uberlândia-MG, representada pelo seu sócio **Alex Miranda Rodrigues**, brasileiro, portador do RG: 13601852 SSP/SP e inscrito no CPF: 156.047.008-94, residente e domiciliado em Uberlândia-MG, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que deverá ser pago da seguinte forma: na assinatura do contrato: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais 3 parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) durante a execução do contrato e parcela final na entrega dos Projetos Pedagógicos de Curso: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Goiatuba-GO, aos 16 dias do mês de março de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
Presidente da FESG